



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 155

PROJETO DE LEI Nº 13.372

PROCESSO Nº 86.751

De autoria do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes ou faixas com orientações aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos; e dá providência correlata.

03/05.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes ou faixas com orientações aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos; e dá providência correlata.

Contudo, em que pese o objetivo do Edil, o projeto de lei viola o princípio federativo, fundado nos arts. 1.º e 18 da Constituição Federal.

Ocorre que, não obstante o Sistema Único de Saúde tenha como diretriz a descentralização (art. 198, I, CF), e por isso é gerido por todos os entes da Federação, é certo que a temática “proteção e defesa da saúde” encontra-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, CF), na qual à União compete a edição de normas gerais, conf. § 1.º do referido artigo.

Entretanto, há assuntos nessa temática para os quais o Congresso Nacional editou normas gerais exaurientes. É o caso do Programa Nacional de Imunizações, regido pela Lei Federal n.º 6.259/1975, que atribui ao Ministério da Saúde a elaboração e coordenação desse Programa, deixando aos demais entes da Federação somente competência executiva, por meio de suas Secretarias de Saúde (vide arts. 3.º e 4.º, § 1.º).



Em outra senda, igualmente, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, atribuindo a esta agência reguladora, vinculada ao Ministério da Saúde, a competência para “regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública” (art. 8.º, "caput"). Referida lei federal prevê também expressamente que entre os bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização da Anvisa estão os imunobiológicos (art. 8.º, § 1.º, VII).

Ademais, a propositura também malfero o princípio da razoabilidade, implicitamente contido na Constituição Federal e expressamente referido na Constituição Estadual (art. 111), uma vez que não se mostra razoável exigir orientação em caso de efeitos adversos somente na imunização contra o coronavírus, quando é notório que qualquer medicamento ou imunobiológico pode ocasionar efeitos adversos.

Para corroborar com o exposto, colacionamos ementa de precedente inerente à temática “proteção e defesa da saúde”, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
– Lei n. 8.098, de 27 de novembro de 2013, do Município de Jundiaí, que regula o uso de percloroetileno por lavanderias. I. **VÍCIO DE INICIATIVA** – Legislação que, ao determinar que toda lavanderia a seco instalada em ambientes de acesso público onde funcione aparelho de ar condicional só possa utilizar produtos contendo percloroetileno se contar com sistema de absorção de gases capaz de esgotar o residual desse produto que ficar armazenado no tambor de lavagem, não dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – Lei que não interfere na gestão administrativa do Município – Situação ligada ao exercício do poder de polícia – **Inexistência de vício de iniciativa**. II. **OFENSA AO PACTO FEDERATIVO** – Desrespeito aos artigos 144 da Constituição Estadual e 24, incisos V, VI, VIII e XII, da Constituição Federal – **Não cabe à Municipalidade regular medidas de proteção à saúde dos trabalhadores e de consumidores nem de proteção ao meio ambiente em razão do exercício da atividade econômica de prestação de serviços de lavanderia, na medida em que se trata matéria de interesse geral, que exige uma disciplina uniforme para toda a Federação** – Ausência de interesse local – **Invasão da competência legislativa privativa da**



União, ofendendo o princípio federativo – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2089702-59.2019.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Data do Julgamento: 18/09/2019). Grifo nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, viola o princípio federativo, tendo em vista que trata de matéria da competência de outro ente da Federação, no caso, da União.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 10 de junho de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito